



Voto do Relator 01535/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12718/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Sector: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2018

Criação: 23/06/2020 11:05

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: LELIANE KROHLING VIEIRA, FRANCISCO AMALIO GRIJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) – EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITORIA – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador da **Secretaria de Municipal de Cultura de Vitória**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos senhores **Leliane Krohling Vieira**¹ e **Francisco Amalio Grijo**² gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória.

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos e Responsável pelo envio da PCA

² Responsável pela gestão dos recursos públicos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00667/2019-2 e Instrução Técnica Inicial 00785/2019-3, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00667/2019-2. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.3.1
- ✓ 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00667/2019-2. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Por meio da Decisão SEGEX 00739/2019-3 (evento 44), o Secretário de Controle Externo do núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou³ os responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados do Relatório Técnico 000667/2019-2 e da Instrução Técnica Inicial 000785/2019-3.

Devidamente citados, Termos de Citação: 01485/2019-7 (Sr^a. **Leliane Krohling Vieira**), 01486/2019-1 (Sr. **Francisco Amalio Grijo**), os responsáveis apresentaram tempestivamente e em conjunto defesa/justificativa: 1701/2019-4 (evento eletrônico 051) e peça complementar 35313/2019-1 (evento eletrônico 52).

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00946/2020-2** onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

³ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 1444/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que pugnou pelo julgamento Regular da prestação de contas da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, com fulcro no art. 8, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação aos responsáveis.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores **Leliane Krohling Vieira e Francisco Amalio Grijo**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem **acompanhar**, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 00946/2020-2, cujo opinamento foi **pelo afastamento** do indicativo disposto no item 3.5.2.3 (Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00667/2019-2) e 3.5.2.4 (Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00667/2019-2), ambos constante no relatório técnico.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 01444/2020-1 acompanha o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 00946/2020-2, e pugna pela regularidade das contas com expedição de quitação aos responsáveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 00946/2020-2:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Cultura de Vitória**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Leliane Krohling Vieira / Francisco Amalio Grijo**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. Leliane Krohling Vieira / Francisco Amalio Grijo**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Cultura de Vitória**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) **Julgar Regular as contas apresentadas pelos Srs. Leliane Krohling Vieira e Francisco Amalio Grijo**, gestores à frente da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, no exercício de 2018, na forma do inciso I⁴ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.
- 2) Dar ciência aos interessados
- 3) Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp